

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu a quarta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, agravadas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou

coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Desta forma, o primeiro artigo de Érico Antonio Pereira Santos, Letícia Abati Zanotto e Marcos Leite Garcia, intitulado “Ascensão dos governos autocratas de extrema direita e a ameaça ao Direito Fundamental à Governança” trata de investigar as consequências da ascensão dos governos autocratas na governança e o advento dos governos autocratas de extrema direita que agem para minar o ideal de governanças nos Estados, mitigando os direitos fundamentais, os direitos humanos e a transparência e informação.

Depois, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberta Maciel Campolina e Roberto Apolinário de Castro apresentam o “O direito de punir do Estado e as violações às garantias fundamentais dos presidiários no sistema carcerário brasileiro”, cujo tema-problema trata da violação dos direitos dos presidiários inseridos no sistema carcerário brasileiro e a inação estatal, buscando medidas eficazes de ressocialização destes e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais, a partir da leitura da Lei de Execuções Penais.

Em seguida, Ana Paula Penha Aragão, Cassius Guimaraes Chai e Amanda Cristina de Aquino Costa em “A batalha moral e a guerra de hostilidades virtuais: o limiar entre discurso de ódio e liberdade de expressão em perspectiva comparada Brasil, Inglaterra e Alemanha” discutem os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual, por meio da análise da legislação e jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha, com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio no ambiente virtual.

Ato contínuo, Ricardo Alexandre Costa e Angela Everling no artigo denominado “Esfera pública, acesso democrático ao mundo do trabalho e gênero: desafios ainda atuais” enfatizam as teorias de gênero e sua relação com o poder (patriarcado) na busca pelo acesso

democrático à esfera pública, especialmente ao mundo do trabalho, pela promoção da igualdade, na busca das mudanças necessárias para garantia de acesso democrático e equidade.

No quinto artigo nominado “Análise público-privada da Lei da Liberdade Econômica e seus princípios contratuais garantistas: estudo sobre a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, Arthur Bridges Venturini e Sérgio Henriques Zandona Freitas tratam dos impactos causados pela disseminação da Covid-19 e da intervenção mínima e excepcional da revisão contratual, por meio da promulgação da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

O sexto artigo intitulado “As unidades socioeducativas pós-decisão pela 2ª Turma do STF no Habeas Corpus 143988/ES”, Márcia Haydée Porto de Carvalho, Jossianny Sá Lessa e Juliane Silva Santos analisam os impactos decorrentes da decisão proferida no Habeas Corpus 143988/2020 pela 2ª Turma do STF, segundo a qual as unidades de internação de adolescentes não devem ultrapassar a capacidade para as quais foram projetadas.

Depois, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon em “Educação jurídica nas escolas: uma forma de efetivar o direito à educação” tratam da educação jurídica e a possibilidade de ser ensinada nas escolas, como uma das formas de efetivar o direito fundamental à educação.

Logo em seguida, o artigo “Inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal em favor do juiz: uma crítica à posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques no julgamento do Habeas Corpus n.º 164.493” de Ana Isabel Mendes, Marcelo Martins Piton e Marcos Leite Garcia analisa a inadmissibilidade de provas ilícitas, prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição do Brasil de 1988 e sua utilização para se comprovar a suspeição de magistrado, uma vez que na relação processual, é representante do Estado.

O nono artigo, “Intervenção mínima e excepcionalidade na revisão contratual sob o viés do Estado Democrático de Direito de Gabriela Oliveira Freitas e Arthur Bridges Venturini cuida da Lei nº 13.874/2019 que alterou o Código Civil, inserindo o parágrafo primeiro no artigo 421, cujo conteúdo previu dois novos princípios atrelados ao direito contratual, o da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, que devem estar harmonizados com os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal.

O décimo artigo, de autoria de Thaís Gleice Andrade e Deise Marcelino Da Silva “Liberdade de expressão e a proteção de direitos das crianças e adolescentes frente ao exposed nas redes

sociais trata do estudo da liberdade de expressão frente ao fenômeno do exposed, a fim de estabelecer os limites à liberdade de expressão e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

O décimo primeiro artigo, “O direito ao duplo grau de jurisdição nos países do Mercosul: foro por prerrogativa de função e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Lucia Carolina Raenke Ertel e Jessica de Jesus Mota estuda o direito ao duplo grau de jurisdição para os réus com foro por prerrogativa de função, diante da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos países do Mercosul.

Na sequência, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Sérgio Henriques Zandona Freitas, no artigo intitulado “O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil” examinam o julgamento do Tema 786, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da (in)existência do direito ao esquecimento no Brasil.

Em o “O direito de recusa à aplicação de vacinas: a liberdade versus o direito à vida e à saúde”, Deise Santos Curt e Luis Filipe Fernandes Ferreira se dedicam a estudar a taxa de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações que vem caindo nos últimos anos afetando, inclusive, o combate à Covid-19, trazendo de volta doenças já erradicadas e diminuindo a expectativa de vida nacional, em especial pela disseminação de fake news contrárias à vacinação, fato que gera o conflito entre o direito individual de não se vacinar (direito à liberdade) versus o direito coletivo à vida (direito à vida).

O décimo quarto artigo, "Reflexos da covid-19 nas relações entre gênero, orientação sexual e violência", de Letícia Abati Zanotto e Estéfani Luise Fernandes Teixeira examina os da Covid-19 em relação às questões de gênero, orientação sexual e violência, a partir da teoria queer, dos dados publicados sobre violência contra mulheres e LGBTQIA+, da e a crise sanitária mundial.

Em “Representatividade feminina: a necessária veiculação de propostas de cunho feminista, Gabriela Oliveira Freitas e Anna Lúcia Di Napoli Andrade e Braga abordam a necessidade de representação feminina no Legislativo, a partir do conceito de representação de Hanna Piktin e da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, enfatizando a desigualdade de gênero na composição do Congresso Nacional, que obsta a adequada representação popular, que seria essencial para a legitimidade democrática do processo legislativo.

No décimo sexto artigo, intitulado “Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: análise do tema 987 do STF, Jamile Magalhães Barreto Fontes e Zulmar Antonio Fachin refletem sobre a discussão trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral no STF e a necessidade de se ter uma reserva de jurisdição para caracterização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Por fim, no último artigo “Teoria dos mandados de criminalização e o direito do consumidor como direito fundamental”, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discutem a teoria dos mandados de criminalização e a proteção jurídico penal do direito do consumidor, com ênfase na natureza de direito fundamental deste e do bem jurídico penal protegido.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Com efeito, divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente, desejamos a todos uma excelente leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

EDUCAÇÃO JURÍDICA NAS ESCOLAS: UMA FORMA DE EFETIVAR O DIREITO À EDUCAÇÃO

LEGAL EDUCATION IN SCHOOLS: A WAY TO EFFECTIVE THE RIGHT TO EDUCATION

Fernanda Resende Severino ¹

Lilian Mara Pinhon ²

Resumo

O tema-problema deste trabalho é a educação jurídica e a possibilidade de ser ensinada nas escolas, como uma das formas de efetivar o direito fundamental à educação. Demonstrar-se-á a importância do ensino jurídico nas escolas. Especificamente, o que é educação, abordá-la como direito fundamental, bem como a importância do ensino jurídico nas escolas. Elementos teóricos e bibliográficos serão combinados com análise da Constituição da República de 1988 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Utilizar-se-á método descritivo analítico, para demonstrar as consequências positivas na sociedade.

Palavras-chave: Educação, Direito fundamental, Ensino jurídico, Escolas

Abstract/Resumen/Résumé

The theme-problem of this work is legal education and the possibility of being taught in schools, as one of the ways to make the fundamental right to education effective. The importance of legal education in schools will be demonstrated. Specifically, what is education, approaching it as a fundamental right, as well as the importance of legal education in schools. Theoretical and bibliographic elements will be combined with an analysis of the Constitution of the Republic of 1988 and the Law of Guidelines and Bases for National Education. Descriptive analytical method will be used to demonstrate the positive consequences in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Educattion, Fundamental righth, Legal education, Schools

¹ Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Público; em Formação de Professores; em Docência. Pesquisadora. Advogada. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0705404933469657>

² Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG, Brasil. Advogada. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/37196630002088>.

1. INTRODUÇÃO

Ressaltar a importância da educação nas escolas é demonstrar como por meio dela se transforma a vida das pessoas, além do reflexo positivo na sociedade. O presente trabalho tem a finalidade, justamente, de demonstrar os liames constitucionais e infraconstitucionais referentes a este direito e relacioná-los com o ensino jurídico nas escolas.

O direito à educação pode ser efetivado de várias maneiras. É um direito constitucional assim reconhecido em norma programática. Logo, necessária a atuação positiva do Estado Democrático de Direito para que alcance o maior número de pessoas, saia da esfera da previsão e se torne efetivo.

Atualmente, o desafio do direito no Brasil é torná-lo efetivo. Muitos são os modos de violação de direitos. Muito se prevê a este respeito. E, pouco se efetiva. Efetivar direitos significa cumprir o seu objetivo com relação ao destinatário. Desta feita, não há relevância prática na previsão, se houver omissão.

A educação ainda é um direito que não é efetivo para muitos. Assim como outros. Necessário transformar cidadãos. Conscientizar as pessoas. Demonstrar que não há apenas direitos, mas também deveres. Ou ainda, deixar claro quais são os direitos, para que eles servem e quais benefícios a sua efetivação trará ao Estado Democrático de Direito, à sociedade, às famílias.

O tema-problema do presente artigo relaciona-se à demonstração e a real necessidade de se ensinar, nas escolas, o direito. É o ensino jurídico nas escolas como efetivação do direito fundamental à educação. Justifica-se o tema tendo em vista o desconhecimento, ainda, de muitas pessoas com relação às noções básicas de direito, bem como à presunção de que todos os destinatários da norma, conhecem-na.

Para tanto, objetivo geral da presente pesquisa é a demonstração da importância do ensino jurídico nas escolas. E mais, especificamente, analisar-se-á o que é educação, a sua importância como direito fundamental, e, por fim, a importância do ensino jurídico nas escolas. Tema de importância ímpar no Estado Democrático de Direito, tendo em vista a formação de cidadãos nas escolas.

No primeiro capítulo, “Educação: breves considerações”, desenvolver-se-á a respeito da educação e seus liames. Tendo em vista ser uma palavra de conceito aberto, permitirá contextualizar da maneira que melhor se encaixe à pesquisa. É a educação vista como processo

transformador de pessoas, permitindo, assim, o exercício mais eficaz de direitos e deveres. É por meio da educação que exalta pessoas a cidadãos.

De maneira a esclarecer a relação da educação com os cidadãos, no segundo capítulo, “Educação como direito fundamental”, far-se-á estudo detalhado a respeito da educação perante a Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, analisar-se-á a educação como direito social; bem com a competência para legislar a respeito desta matéria. Após, ressaltar-se-á o artigo 205, o qual preleciona a educação como sendo direito e dever de todos.

Deste artigo será possível discutir e constatar que a educação relaciona-se diretamente com alguns fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo eles dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho. A educação como direito significativo expõe-se imediatamente aos direitos fundamentais, sendo assim, considerada.

No último capítulo, demonstrar-se-á não apenas a importância do ensino jurídico nas escolas, mas, sobretudo, todos os impactos positivos que serão ocasionados a partir de então. Como direito que transforma o cidadão, a educação deve ser abrangente desde os primeiros anos da vida escolar. E, levar o direito para as escolas é uma política pública capaz de solucionar problemas da sociedade e das famílias.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se elementos teóricos e bibliográficos, os quais foram instruídos por normas jurídicas, quais sejam, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 9.394/1996, a qual dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por meio das pesquisas acima citadas, construiu-se abordagem crítica a respeito do tema-problema. O método utilizado foi o dedutivo de pesquisa, a partir de uma concepção macroanalítica. Os procedimentos técnicos abordados justificam os procedimentos metodológicos utilizados.

2. DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento deste trabalho será dividido em três capítulos, para que assim, ocorra a melhor compreensão do tema. No primeiro capítulo, desenvolveremos algumas considerações importantes e necessárias a respeito da educação. Mais adiante, no segundo capítulo, demonstraremos a educação como sendo um direito fundamental. E, por fim, no terceiro capítulo, ressaltaremos o a educação jurídica nas escolas, desde a educação básica, como sendo assim, uma maneira de efetivar o direito à educação.

2.1 Educação: Breves Considerações

A educação é um direito concedido a todas as pessoas integrantes do Estado Democrático que vivemos. É considerada um direito social¹, pois tem como objetivos o pleno desenvolvimento como pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

O Ministro Ayres Britto afirma que “a educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade.” (ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, *DJE* de 22-3-2013.)

Políticas públicas fazem-se importantes e significativas para que a educação alcance todos os seus destinatários, sujeitos de direitos, no Estado Democrático de Direito. A proposta deste trabalho é justamente demonstrar a importância da educação jurídica nas escolas, como sendo um meio de efetivação do direito à educação, bem como de garantia de outros direitos e avanços na sociedade.

A educação é um processo constante de criação do conhecimento. Esse processo seria um modo de intervenção na realidade e um elemento basilar para recriá-la. Em tal processo, haveria a busca contínua da transformação da realidade por meio da ação-reflexão humana. Esta criaria o conhecimento, o qual seria um processo social. Desse modo, a educação freireana teria dois objetivos básicos: a criação do conhecimento e a transformação-reinvenção da realidade. Com efeito, o conhecimento seria produto ou resultado da ação-reflexão humana para a transformação ou reinvenção da realidade. O processo constante de busca da transformação reinvenção da realidade por meio da ação-reflexão humana seria o próprio ato de criação do conhecimento, isto é, a educação. (COSTA, 2015, p. 18)

O Estado Democrático de Direito tem o dever de conceder educação, assim como a família. A educação é uma responsabilidade de ambos. E, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê tal responsabilidade de maneira direta, no artigo 205.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

O desenvolvimento como pessoa no sentido de transmitir conhecimentos os quais sejam capazes de nos ajudar no dia a dia, no relacionamento familiar, social, no âmbito do trabalho. E, em todos os momentos, sejam eles bons ou ruins. Como um dos efeitos do conhecimento, destaca-se a possibilidade de formar a própria opinião, de agir por si. Do mesmo modo que permite o desenvolvimento do senso crítico para a vivência em sociedade.

Afirmar que prepara no exercício da cidadania significa que os conhecimentos adquiridos pela pessoa através da educação permitirão que ela tenha uma atuação positiva e efetiva na sociedade. Pois, ser cidadão não é somente votar e ser votado. Preocupar-se com as coisas que acontecem na sua família, no seu bairro, na sua escola, enfim, no ciclo de convivência, também é exercer cidadania. É se preocupar e pensar: o que eu posso fazer para tornar o ambiente que eu frequento mais agradável?

A cidadania é um fundamento² da República Federativa e “pode ser considerada como o vínculo jurídico na forma de organização política” (SEVERINO; FREITAS. 2018. p.133). É através deste vínculo jurídico que a educação pode se efetivar, principalmente quando for ensinado às pessoas, sobretudo aos alunos, que o respeito, os direitos e os deveres fazem-se necessários tanto no âmbito individual, quanto no coletivo.

A partir dos direitos e deveres impostos aos cidadãos, e assim serão considerados pelo Estado, quando preencherem requisitos que se tornam necessários para o total discernimento e consciência do exercício de direitos que terão reflexo de forma mediata na atuação estatal, será possível o exercício da cidadania. (SEVERINO; FREITAS. 2018. p.133).

Lado outro, a qualificação para o trabalho é, também, uma consequência da educação. Através de todos os conhecimentos adquiridos no desenvolver da vida, será possível a conquista de um trabalho que realize o aluno como pessoa. Todo o esforço do aluno com relação aos seus estudos serão correspondidos com um bom trabalho. Quanto menos estudo a

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

pessoa obtiver, mais difícil será encontrar um trabalho, e principalmente, mais difícil será se manter nele.

Faz-se importante demonstrar nas escolas como o trabalho é relevante na vida das pessoas. Não sendo apenas aquele que provê o sustento, mas como um direito capaz de abrir as portas para a efetivação de outros direitos. É instrumento de garantia de outros direitos. O trabalho, direito social também previsto no artigo 6º da Constituição da República, tem em seu âmago a garantia da integridade e da dignidade da pessoa humana. É um direito importantíssimo para a efetivação dos desejos mais íntimos da pessoa, bem como de seus direitos fundamentais. Enriquecendo a fundamentação, “o trabalho dignifica o ser humano, capacita para a vida e identifica-o como classe. É assim substancial para o desenvolvimento pessoal, social e familiar. Torna-se desta maneira importante instrumento garantidor de outros direitos fundamentais e sociais.” (GOMES; SEVERINO; FERREIRA. 2019. p. 146)

Verifica-se que a educação para o ordenamento jurídico é muito mais ampla e abrangente do que ensinar e ser ensinado. “É o meio capaz de integrar os seres humanos, em qualquer ambiente e circunstância.” (SEVERINO; FREITAS. 2018. p.121) E esta integração permite a conquista e a efetivação de outros direitos, além de refletir positivamente na sociedade, com a redução da criminalidade e das desigualdades sociais, bem como a presença mais relevante nos aspectos sociais, políticos e familiares.

Em todo o mundo, a educação, sob as suas diversas formas, tem por missão criar, entre as pessoas, vínculos sociais que tenham a origem em referências comuns. Os meios utilizados abrangem as culturas e as circunstâncias mais diversas; em todos os casos, a educação tem como objetivo essencial o desenvolvimento do ser humano na sua dimensão social. Define-se como veículo de culturas e de valores, como construção de um espaço de socialização, e como cadinho de preparação de um projeto comum. (DELORS, p. 51, 2001)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, já no caput do artigo destaca a abrangência da educação: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” (BRASIL, 1996)

Destaca-se a importância do processo formativo para a vida em sociedade. Não se pode negar que o ensino jurídico contribuirá positivamente neste processo de desenvolvimento. Principalmente, quando a própria lei vincula a educação ao mundo do trabalho e à prática

social, no parágrafo 2º do artigo primeiro: “educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.” (BRASIL, 1996)

O ensino da educação jurídica nas escolas tem um grande potencial na interação e formação do estudante. Faz-se necessário ter conhecimento e saber a respeito de direitos, sobretudo, deveres no Estado Democrático de Direito. E mais, tem relação direta com a educação vista como direito fundamental. É o que passaremos a demonstrar.

2.2 Educação como direito fundamental

Os direitos fundamentais são aqueles relacionados à proteção da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. São aqueles relacionados como tal na Constituição da República de 1988, logo no Título I, o qual tem quatro artigos. Estes apresentam os fundamentos e os objetivos³ da República; a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e, por fim, os princípios regentes nas relações internacionais.

Contudo, há direitos fundamentais implícitos no decorrer da Constituição, pois ligam-se aos expressos, de modo a efetivá-los. Além de toda a interpretação constitucional referente a eles. São ilimitados e têm um escopo de abrangência absoluto. O professor José Emílio Medauar Ommati, no Livro Uma Teoria dos Direitos Fundamentais, afirma que “Os direitos fundamentais são valores, não estão em colisão e são absolutos.” (OMMATI, 2018, p.41)

Se os direitos fundamentais são aqueles relacionados à proteção da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, bem como ao sentimento mais profundo de cada uma com relação à satisfação interior, são sim valores. E, para cada pessoa estes valores refletem diferente. Por isso, são considerados absolutos, para cada uma delas.

Pois bem, com relação à educação, não é diferente. Prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 205, relaciona-se diretamente aos princípios fundamentais elencados nos artigos 1º ao 4º do diploma constitucional. Destaca-se “a educação como direito e a sua efetivação em práticas sociais torna-se instrumento de redução das desigualdades e das discriminações, convertendo-se em possibilidades de aproximação entre os povos.” (BALECHE; SILVA. p.1405)

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

A educação quando reconhecida como dever tanto do Estado, quanto da família, deve ser objeto de políticas públicas, com a finalidade e observância dos fundamentos da República. Por meio de uma educação efetiva, será possível garantir dignidade às pessoas, bem como demonstrar a importância como cidadãos, além de ressignificar o trabalho, como sendo algo muito mais social e de inserção, do que a mera forma de precificação e de sustento, visto por muitos. Isso pois, pessoas têm valores, e não preço.

Contudo, “a educação atual é precária, ineficiente e ineficaz, é totalmente deficiente. O Poder Público não consegue garantir a efetividade de tal direito a sua população. Ocorre um sucateamento do ensino nacional (...)” (DIAS, 2018, P. 206) Fácil percepção o abismo existente entre a educação, direito previsto constitucionalmente, com a sua efetividade.

Percebe-se que o processo formativo, “A educação deve transmitir, de fato, de forma maciça e eficaz, cada vez mais saberes e saber-fazer evolutivos, adaptados à civilização cognitiva, pois são as bases das competências do futuro.” (DELORS, p. 89, 2001). Todas estas finalidades da educação, enunciadas por Delors, têm vinculação direta com os objetivos da República. Destaca-se que com a educação é possível erradicar a pobreza, bem como a marginalização, conseqüentemente, as desigualdades sociais e regionais diminuirão. Objetivos estes da República Federativa. A educação é a base de um ciclo de vivência e convivência melhor no Estado Democrático de Direito.

Além da diminuição tanto da pobreza, quanto da marginalização, o acesso à educação eficiente permite a formação mais justa de opinião, de maneira a vivência em sociedade com menos formas de discriminação e preconceito. Ressalta-se assim que a eficiência e a qualidade no ensino são importantíssimas na inserção da pessoa em sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é muito humana e evidencia a pessoa como centro da sociedade e das respectivas relações. Tendo em vista ser a educação o meio de alavancar positivamente tais relações e de ser o processo de desenvolvimento da pessoa à satisfação, não apenas das necessidades básicas, mas sim de seus desejos, valores, é vista como direito fundamental.

A Constituição e o Supremo, com relação ao propósito da pesquisa, afirma que

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição. (BRASIL, 2021)

Evidencia-se assim a dupla função da educação: dever do Estado e direito de todos os integrantes deste. A responsabilidade na efetivação deste direito fundamental é também da família. É por isso que, novamente, destaca-se o ciclo educacional; quanto antes a educação tiver mais qualidade, for mais efetiva, e formadora de cidadãos esclarecidos, mais no futuro próximo teremos a participação positiva da família na efetivação do direito.

Os princípios, previstos no artigo 206⁴ da Constituição da República, devem ser, o quanto antes, ressaltados, respeitados e aplicados no processo de formação dos alunos, para que assim, a efetivação do direito fundamental à educação seja mais abrangente. Toda a ideologia envolta da educação apenas deixará de ser quando iniciarmos um processo de formação mais voltado às necessidades do aluno enquanto membros de um Estado Democrático de Direito.

A educação é, sem dúvida, direito fundamental. E como tal, deve ser fornecida não apenas com qualidade e isonomia, mas, sobretudo, com direcionamento para solução dos reais problemas e obstáculos que os alunos vivenciarão no dia-a-dia, nas relações sociais, trabalhistas, políticas e familiares. E, sem dúvida, uma maneira de efetivar a educação é ensinando, desde à educação básica, o direito.

2.3 Educação Jurídica e a Importância do Ensino desde a Educação Básica

Ferrajoli defende que os direitos fundamentais devem ser analisados a partir de um ponto de vista estrutural, o que é totalmente cabível e viável em nosso ordenamento jurídico. O que busca Ferrajoli é dar efetividade ao ordenamento jurídico vigente, de maneira que esses direitos fundamentais não fiquem com aplicabilidade somente no plano teórico, mas também no campo real. Para tanto, propõe a identificação dos direitos fundamentais como a dimensão substancial da democracia.

⁴ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1988)

A dimensão substancial da democracia, trazendo para a temática da presente pesquisa, relaciona-se à educação jurídica na educação básica, como sendo uma forma de trazer ao campo real, à sociedade, ao dia-a-dia das pessoas, efetividade a outros direitos constitucionais.

Merecem destaque os princípios básicos, previstos pela Carta Magna referentes ao ensino, no artigo 206. Tais princípios ressaltam a importância da igualdade de condições ao acesso e à permanência na escola; a liberdade de aprendizagem e de ensino; o pluralismo de ideias; a garantia do direito à educação e à aprendizagem, entre outros.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988)

Consoante previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 22, “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.” (BRASIL, 1996)

Para se exercer cidadania, faz-se necessário entender a importância do sujeito de direitos no Estado Democrático, bem como quais são seus direitos, sobretudo, seus deveres e o respectivo âmbito de atuação. A importância da educação básica fora ressaltada pela professora Carla Aliny Peres Dias

O direito à educação básica tornou-se tão importante quanto o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos evidenciados pelo caput do artigo 5º da Carta Magna, tendo como consequência a possibilidade de demanda independentemente de qualquer política que o evidencie. Assim, em virtude de tamanha importância, o Direito à educação passou a ser direito intrínseco à condição humana, que legitima a promoção de políticas públicas para efetivá-lo, bem como de ações judiciais que se façam necessárias nesse sentido. (DIAS, 2018, p. 204)

A disciplina direcionada à educação jurídica terá esta finalidade, de apresentação do Direito aos alunos, evitando que estes tornem meros repetidores de permissivos legais. Mas que saibam os direitos e os deveres básicos e possam se posicionar na sociedade e perante ela com real conhecimento daqueles.

O contato com a ciência do direito desde a educação básica é imprescindível para o processo formativo eficaz, eficiente e pleno. O Estado deve buscar, cada vez mais, formar um cidadão preparado aos desafios da vida. Isso, sem dúvida, melhorará a vivência social e familiar como um todo. Não é apenas demonstrar os direitos de cada pessoa, mas, sobretudo os deveres, os limites impositivos na lei.

Ressaltam-se alguns pontos, exemplificativos, os quais envolvem a ciência do Direito desde o ensino básico: direito do consumidor; violência doméstica; violência sexual; código nacional de trânsito; direito urbanístico; direito ambiental; relacionamentos amorosos; estatuto da criança e do adolescente. O direito é multidisciplinar. E, é encontrado no dia-a-dia de todas as pessoas e suas consequentes relações. Basta sabermos identificá-lo.

As crianças da educação básica relacionam-se diretamente com situações, as quais poderiam ter desfechos melhores, e sem grandes prejuízos se soubessem a respeito, se tivessem sido orientadas. A violência sexual não tem idade, não tem sexo, e muitas vezes é na escola que se reconhece e se descobre a vítima. É na escola também que poderá abortar o crescimento de um agressor.

O mesmo raciocínio é feito ao *bullying*. A vítima do *bullying* sofre a humilhações, agressões, sejam elas físicas ou psicológicas, xingamentos. Aquele que profere todos estes atos também pode ser limitado na escola. Deve tomar conhecimento e ser ensinado que não há atos sem consequências, inclusive consequências jurídicas. Às vezes, este aluno não é limitado neste sentido em casa, e mais, muitas vezes é até acobertado e incentivado.

As relações de consumo estão na sociedade cada vez mais explícitas e fáceis de serem realizadas. Ensinar direitos básicos dos consumidores possibilitará menores violações a seus direitos; reduzirá o número de golpes sofridos. Pois é de fácil constatação que a maioria das

vítimas consumeristas são as mais vulneráveis, aquelas com menos acesso ao conhecimento de seus direitos. Inegavelmente, o ensino sobre noções básicas sobre o direito do consumidor repercutiria positivamente na sociedade, reduzindo, assim, as constantes violações a direitos, as quais são com frequência noticiadas.

Outro ponto importante, e preocupante no nosso Estado, relaciona-se à violência doméstica e familiar. Muitos alunos sofrem ou presenciam algum tipo de violência doméstica. Esta pode ser considerada “(...)qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, 2006)

Alguns por medo continuam sofrendo tais violências, outros por não encontrarem a segurança necessária para pedir o socorro que precisam. A escola pode ser este socorro. O ensino jurídico nas escolas sobre a violência doméstica é capaz de identificar vítimas, conscientizar os demais alunos; mas, sobretudo, a evitar que o aluno de hoje se torne o agressor de amanhã. Busca-se a redução da violência com o ensino do direito nas escolas.

Outro exemplo citado e que pode ser ensinado nas escolas é com relação ao Código de Trânsito Nacional. Nem todos somos motoristas; lado outro, todos somos pedestres. Há uma significativa participação e necessária conscientização disto. A educação para o trânsito é fundamental para seu perfeito funcionamento. Acidentes acontecem por falhas humanas, logo pelo desrespeito ou ignorância de alguém. Importante será ensinar que os alunos são pedestres, e há normas as quais não podem ser ignoradas.

Enfim, pequenos gestos e atitudes são demonstrados e verificados na escola, embora muitas vezes despercebidos pelas pessoas em sociedade. Mas que se forem ensinados desde cedo, nas escolas, é possível alterá-los. Afinal, todos são filhos, irmãos, futuramente serão pais e mães, são membros e integrantes de nossas respectivas famílias; são consumidores, pedestres; enfim, durante todo o dia, nas práticas e nas ações, o direito faz-se presente.

São temas relevantes e importantes no dia-a-dia em sociedade, os quais passam despercebidos, e que deveriam sim ser ensinados como educação jurídica nas escolas. É uma forma de conscientizar, ensinar, direcionar e formar melhores cidadãos no futuro. Este ciclo vicioso de maus hábitos e práticas deve ser cortado por meio da educação. E, o ensino do Direito nas escolas tem muito a acrescentar.

O fato de serem crianças e adolescentes não retira a responsabilidade e os efeitos negativos dos seus atos. Outro aspecto importante é a utilização da internet como sendo um mundo paralelo. O que não é. O ensino jurídico faz-se importante norteador nas escolas para

reduzir o uso negativo da internet, de maneira que esta não seja utilizada para a prática de crimes ou ainda, de atos ofensivos.

O ensino jurídico nas escolas é muito mais do que trazer quais são os direitos e quais são os deveres; mas sim que para todo ato, uma consequência é previsível. E, que para se tornar um cidadão de bem, faz-se fundamental a presença do respeito e da compressão. Necessário ensinar que nenhum ato é inofensivo quando viola direitos. O Estado Democrático de Direito Brasileiro só tem a ganhar e a crescer com a educação jurídica nas escolas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a finalidade de demonstrar a importância da educação jurídica desde o ensino básico, nas escolas. A proposta não é de ensinar a ciência do Direito, para tanto há a graduação. Mas sim de demonstrar como noções básicas de Direito poderão influenciar na formação do aluno como pessoa, como cidadão, como profissional.

No primeiro capítulo do desenvolvimento, breves considerações a respeito da educação foram apresentadas.

Já no segundo capítulo do desenvolvimento, apresentou-se uma fundamentação a respeito da educação com direito fundamental que é. E, por fim, no terceiro capítulo do desenvolvimento, ressaltou-se a educação jurídica e a importância do ensino na desde a educação básica.

Consequências positivas poderão ser reais com a introdução da educação jurídica nas escolas. Ao trazer conhecimento e noções aos alunos a respeito da violência; relações amorosas; relações civis; haverá uma abertura de entendimento e maior discernimento deles no decorrer da vivência como sujeitos de direitos.

Demonstrou-se no desenvolvimento da pesquisa quais são as reais necessidades de se ensinar, nas escolas, o direito; bem como uma maneira de efetivar a educação, como sendo um direito fundamental. Claro ficou que o desconhecimento das noções de Direito afetam diretamente a vida das pessoas, como membros e integrantes da sociedade.

O ensino jurídico nas escolas auxiliará na redução da marginalidade, da violência; bem como na inclusão das pessoas, de diversas classes, tendo em vista a redução das desigualdades sociais. A formação de pessoas mais esclarecidas com relação aos seus direitos e deveres garantirá um desenvolvimento melhor nas relações privadas, bem como na promoção do bem de todos nós, reduzindo inclusive preconceitos e discriminações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fátima. *Inclusão: muitos olhares, vários caminhos e um grande desafio*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2009.

BALECHE, Flávia Leal King; SILVA, Sônia Cristina da. *A educação em direitos humanos na escola*. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/23851_13205.pdf> Acesso em 15 set. 2021.

BARREIROS, Maria Christina. *Breve Análise do Princípio da Isonomia*. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf> Acesso em 06 de maio de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ª Edição, atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 04 de maio de 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em 04 de maio de 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. A Constituição e o Supremo. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#1888>> Acesso em 04 de maio de 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, *DJE* de 22-3-2013. Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-2-artigo-6>> Acesso em 14 set. 2021.

CHRAIM, Albertina de Mattos. *Família e escola: a arte de aprender e ensinar*. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2009.

COSTA, José Júnio Souza da. *A educação segundo Paulo Freire: uma primeira análise filosófica*. Disponível em: < <https://www.theoria.com.br/edicao18/06182015RT.pdf>> Acesso em 06 de maio de 2021.

DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. 5 ed. São Paulo: Cortez Editora; 2001.

DIAS, Carla Aliny Peres. *A Contribuição da Reforma protestante para o modelo da educação atual: e a responsabilidade do Estado como ente garantidor do direito fundamental da educação*. In: Fabrício Veiga Costa; Ivan Dias da Motta; Sérgio Henriques Zandona Freitas. (Org.) *Coleção Caminhos Metodológicos do Direito: Desafios do ensino Jurídico no século XXI*. 1 ed. Vol. I; Maringá: IDDM Editora, 2018.

DUARTE, Clarice Seixas. *A educação como um direito fundamental de natureza social*. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em 06 de maio de 2021.

FERRAJOLI, Luigi, et. al. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

GOMES, Elaine Aparecida Barbosa; SEVERINO, Fernanda Resende. FERREIRA, Tatiane Silva. *O direito social fundamental ao trabalho e a devida efetividade no estado democrático atual*. In: José Emílio Medauar Ommati. (Org.) *Escritos de Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 28ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESQUITA, André Geraldo Santos Cardoso de. *O ensino religioso no Brasil: entre a razão e a fé*. In: Fabrício Veiga Costa; Ivan Dias da Motta; Sérgio Henriques Zandoná Freitas. (Org.) *Coleção Caminhos Metodológicos do Direito: Desafios do ensino Jurídico no século XXI*. 1 ed. Vol. I; Maringá: IDDM Editora, 2018.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

SEVERINO, Fernanda Resende; FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná. *Educação: Direito Fundamental efetivo?* In: Fabrício Veiga Costa; Ivan Dias da Motta; Sérgio Henriques Zandoná Freitas. (Org.) *Coleção Caminhos Metodológicos do Direito: Desafios do ensino Jurídico no século XXI*. 1 ed. Vol. I; Maringá: IDDM Editora, 2018.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho (atual.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

TIBA, Içami. *Ensinar aprendendo: como superar os desafios do relacionamento professor-aluno em tempos de globalização*. São Paulo: Editora Gente, 1988.